



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0013418-61.2017.8.14.0028

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE MARABÁ

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE MARABÁ E JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE MARABÁ. CRIME DE DANO. DETERIORAÇÃO DE COISA PARTICULAR ALUGADA AO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 163, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DANO SIMPLES). PENA: DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do conflito, declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Penal da Comarca de Marabá para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição entre o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá e o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Penal da Comarca de Marabá, suscitado por aquele, ante o declínio de competência deste para apreciar Termo Circunstanciado sobre o fato ocorrido no dia 23/07/2017, na Rodovia PA150, Estrada do Mururu, no Município de Marabá/PA, em que o nacional Erisvan da Silva Rodrigues arremessou uma pedra em direção a uma viatura da Polícia Militar e deteriorou, com isso, a lanterna traseira direita do automóvel (Toyota Hilux, placa QEF 0470, 2015/2015, cor prata, Renavam 1072737539).

O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Penal da Comarca de Marabá, acompanhando parecer do Ministério Público no sentido de incidir no caso o descrito no artigo 163, inciso III, do Código Penal, cuja pena não se enquadra no conceito de menor potencial ofensivo, determinou a remessa dos autos a Varas Penais daquela comarca (fl. 25).

Distribuídos ao o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, este, também



acatando manifestação do Parquet, suscitou o presente conflito, considerando o teor de laudo pericial à fl. 20, onde consta como proprietário do bem danificado a pessoa jurídica Locavel Serviços Ltda., concluindo, assim, por sua incompetência para o processamento do feito, em razão da pena máxima aplicada ao crime de dano simples (artigo 163, caput, do Código Penal) (fls. 30 a 31).

Por distribuição, coube a mim relatar a respeito (fl. 34).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela procedência do conflito de jurisdição (fls. 39 a 42).

É o relatório do necessário.

VOTO

O fato delituoso diz respeito ao crime de dano capitulado no artigo 163 do Código Penal.

A partir da análise do laudo pericial do bem deteriorado (fl. 20), apreendo que este não constitui o patrimônio público do Estado; uma vez ser de propriedade, conforme relatado, da pessoa jurídica Locavel Serviços Ltda, e, portanto, a tutela do artigo 163 do Código Penal se dá, in casu, na forma simples (do caput) e não na qualificada (do inciso III do parágrafo único).

Nesse contexto, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Penal da Comarca de Marabá.

Eis, de todo modo, o teor do aludido dispositivo legal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Ilustrativamente:

Ementa: PENAL. COMPETÊNCIA. DANO. AGÊNCIA FRANQUEADA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À BENS OU SERVIÇOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

- A Justiça Estadual é competente para processar e julgar crime de dano praticado contra bens integrantes do acervo patrimonial de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando não houver qualquer prejuízo à bens ou serviços da empresa pública federal.

- A simples locação da coisa pelo Poder Público não serve para caracterizar a qualificadora prevista no inc. III, do art. 163, do Código Penal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (Sem destaque no original)

(CC 20.387/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 18)

Ementa: APELAÇÃO – AMEAÇA E CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PRELIMINARES – Nulidade do feito – Ilegitimidade do Ministério Público diante na inexistência de representação para o crime de ameaça – Não ocorrência - Vítima que foi representada pela Conselheira Tutelar – Representação válida, diante da ausência dos pais



da menor ou de outro responsável. Crime de dano – Nulidade - Conduta do réu que foi praticada em prédio locado a administração pública – Ausência de representação, tendo em vista que restou configurado dano simples – Não ocorrência – Qualificadora configurada nos autos – Preliminares rejeitadas. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, AMEAÇA E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - Materialidade e autoria bem delineadas – Condenação de rigor – Crimes configurados - Sentença que bem analisou o quadro probatório, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos – Recurso defensivo desprovido. (Sem destaque no original)

(TJSP, Apelação 0000901-71.2014.8.26.0294, Relator Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15/12/2015, Publicado em 19/12/2015.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço do conflito de jurisdição, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Penal da Comarca de Marabá para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator